



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006019/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTO ELETRÔNICO
Recorrente CATO ANTONIALE CIA. LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 10/02/1998 a 09/10/1998

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, INC. I DO CTN

Não havendo prova de pagamento no período lançado aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho que votou pelo cancelamento do auto de infração.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-38.377 de 05/07/12 constante de fls. 133/143, exarado pela 1ª Turma da DRJ de Campinas – SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “deixar de apreciar o mérito da exigência na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, considerar procedente em parte (apenas para excluir a multa de Ofício) o lançamento original de COFINS no **valor total de R\$ 170.353,09** (COFINS R\$ 62.705,98; Multa de Ofício R\$ 47.029,49; e Juros de Mora R\$ 60.617,62), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0008325** (fls. 30/) notificado por via postal em 06/08/03 (fls. 138), acusa a ora Recorrente de “**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III**” no **período de 01/01/98 a 01/09/98 (fls. 36)**, que teria sido **apurada em “Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98”** onde “foi(ram) constatada(s) **irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF**, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV)”.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).**

Por sua vez a r. decisão de fls. 133/143 da 1ª Turma da DRJ de Campinas – SP, houve por bem “deixar de apreciar o mérito da exigência na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, considerar procedente em parte (apenas para excluir a multa de Ofício) o lançamento original de COFINS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário:1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, assim como o prazo para sua formalização, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões de recurso (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a decadência nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, em conjunto com o § 4º do artigo 150 do CTN; b) a legitimidade da compensação mediante créditos em DCTF, tendo em vista que ação foi ajuizada (Ação Declaratória nº 97.0610381-3) pela Recorrente em 22/08/1997, perante a 4ª Vara Federal de Campinas, visando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como a tutela antecipada em 25/08/1997, autorizando-a expressamente a compensar o crédito do PIS com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, com base na qual a Requerente procedeu à compensação deste crédito com a COFINS nos períodos de janeiro a setembro de 1998; c) que embora as compensações tenham sido realizadas entre janeiro e setembro de 1998, tem-se que o Auto de Infração que apreciou as homologações somente fora lavrado em 14/06/2003, de modo que as compensações realizadas entre janeiro e junho de 1998 foram tacitamente homologadas, não podendo subsistir qualquer pretensão em relação às mesmas, posto que abarcadas pela decadência; d) que nos autos da Ação Declaratória em comento houve a limitação da realização da compensação do crédito de PIS com débitos apenas do PIS, todavia, a referida mudança de entendimento não invalida as compensações realizadas pela Requerente com a COFINS, na medida em que no ano de 2002 sobreveio a Lei Federal nº 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/1996, autorizando os contribuintes a compensar seus créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, razão pela qual aplicar-se-ia o art. 106 do CTN;

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço e, no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento da multa de Ofício (R\$ 47.029,49), sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, o d. Presidente da C. Turma da DRJ deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação à referida

matéria, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências de COFINS R\$ (62.705,98) e Juros de Mora (R\$ 60.617,62).,

Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, bem repelida na instância “a quo”, vez que embora se trate de lançamento sob a motivação singela de “proc jud não comprovado” no caso verifica-se que a ação invocada na compensação efetuada na DCTF efetivamente não autorizava a compensação efetivada.

Da mesma forma inócorrem as alegadas decadência e homologação tácita, eis que no caso, a revisão do auto lançamento de compensação em DCTF, foi efetuada através do Auto de Infração impugnado, lavrado dentro do prazo decadencial.

Realmente tratando-se de revisão de ofício do lançamento de crédito tributário omitido ou declarado inexatamente, por parte da pessoa legalmente obrigada, e no exercício da atividade de lançamento por homologação (art. 149, inc. V do CTN), a revisão só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (§ único do art. 149 do CTN), cujo prazo é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (cf. art. 150 § 4º e art. 173, inc. I do CTN), no caso não consumado ante a falta de prova de pagamento parcial do tributo, posto que a revisão de ofício consubstanciada no Auto de Infração de 14/06/03 tinha por objeto a cobrança de COFINS declarados em DCTF apurados no período de 01/01/98 a 01/09/98 (cf. fls. 36), aplicando-se o art. 173, inc. I do CTN, como já assentou a Jurisprudência do STJ e se pode ver das seguintes ementas .

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. Precedentes.

(...).

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no AREsp 296.623/SP, em sessão de 18/02/14, Rel. Min. OG FERNANDES, publ. in DJU de 12/03/14)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN (REsp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006).

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no AREsp 428.252/MG, em sessão de 17/12/13, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. in DJU de 05/02/14)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO NO PRAZO DO VENCIMENTO (APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, INCISO I DO CTN). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU O NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC) 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 1218460/SC, em sessão de 20/08/13, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publ. in DJU de 06/09/13)

No caso concreto, a r. decisão recorrida não merece reforma eis que se encontra devidamente fundamentada e rebate com vantagem uma a uma as objeções levantadas pela recorrente, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

“Quanto ao processo judicial 97.0610381-3, como relatado e conforme consta da informação da autoridade da DRF e do Acórdão proferido no âmbito do TRF, trata-se ação de rito ordinário, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período janeiro de 1989 a junho de

1996, com valores vencidos do PIS e da COFINS, acrescidos correção monetária, com inclusão do IPC. Devidamente processado o feito, o MM. Juiz quo" julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito de compensação valores recolhidos indevidamente ao PIS, na forma dos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/com valores vencidos do próprio PIS e da COFINS corrigidos pelos índices previstos Provimento n° 24/97-CGJF-3R e acrescidos de juros de mora a partir de 1°.01.96, na forma do disposto no §4o , do art. 39, da Lei n° 9.250/95. Condenou, ainda, a ré nas custas processo e na verba honorária, arbitrada em R\$1.000,00(hum mil reais). A autora interpõe recurso de apelação, requerendo aplicação da correção monetária integral, incluindo-se todos os índices expurgados, e incidência do percentual, arbitrado para os honorários, sobre o valor da condenação.

Em 06/02/2002, foi proferido Acórdão do TRF (fls. 108/110 numeração em papel), em que negado provimento à apelação da Autora e dado parcial provimento remessa oficial.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foi proferido, 14/04/2011, e disponibilizado no DOU em 19/04/2011, Acórdão que acolheu os embargos declaração da Autora, emprestando-lhes efeitos infringentes, e acolheu parcialmente embargos de declaração da União, assim ementado:

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CABIMENTO.OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Verificada a existência da mencionada contradição, porquanto, diferentemente do apontado pelo aresto embargado, a presente ação é de natureza condenatória e, consoante o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz.

II- Contradição sanada, sem, no entanto, alterar-se o valor da condenação.

III- A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS só possível com parcelas do próprio PIS. Porém, a parte dispositiva do voto deixou de consignar que, nesta parte, a sentença estava sendo reformada.

IV- Ocorrência de erro material, cuja correção é cabível mediante embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, inclusive com atribuição de efeitos infringentes.

V- Quanto à alegada omissão, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar oposição de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração da Autora acolhidos, efeitos infringentes emprestados, e embargos de declaração da União acolhidos em parte.

Assim, vê-se que a sentença de primeiro grau que admitia compensação de PIS com Cofins foi revertida por acórdão do TRF exarado em sede de Embargos de Declaração, de modo que o contribuinte perdeu o amparo judicial à compensação dos débitos em questão.

Vê-se, também, que o reconhecimento do direito creditório e a admissibilidade da compensação foram objeto de discussão na ação judicial, pelo que incabível apreciação das razões de mérito da exigência de débitos para os quais alegada compensação com referido processo judicial.

Nesse sentido são as disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/96), que, em face do art. 38 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, definiu: “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”(grifos do original).

Tal ato normativo decorre do princípio da unidade da jurisdição, vigente no nosso ordenamento jurídico, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se de qualquer forma à decisão administrativa. Consolidou, administrativamente, uma interpretação já consagrada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes e em pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, dos quais destaca-se o do Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, adotado como razões de decidir no Acórdão nº 108-03.848, de 05/12/96, relatado pela Ilma. Conselheira Maria do Carmo S. R. de Carvalho:

“30. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O artigo 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título.

Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35.(...)

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior”.

Portanto, no tocante ao mérito do lançamento, em face da supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório, posto que, a teor do parágrafo 2º, artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial impede que a matéria seja também decidida na esfera administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14/02/1996, da COSIT, anteriormente citado.”

Por outro lado, o art. 106, inc. II, alínea “b” não pode ser aplicado em hipótese de falta de pagamento de tributo, como se cogita nestes autos.

Não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, ao contrário do que aodadamente aduz a ora Recorrente, não há como afirmar que as importâncias de COFINS exigidas no Auto de Infração, tenham sido quitadas por compensação, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de FINSOCIAL, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração, como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).

“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...) COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação

alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infractional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte.” (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)

“(…) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido.” (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Finalmente deixo de conhecer da matéria relativa à multa moratória, por não ter sido objeto da r. decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA